



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2863893 - GO(2025/0057711-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RESIDENCIAL MAXIMO INDEPENDENCE SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO043268
THIAGO ALVES DA SILVA MENDES - GO054235
ANA ALICE OLIVEIRA LEMES - GO056307
LUCIANO GONÇALVES COIMBRA DAMAS - GO062439
AGRAVADO : DIOGO LOPES BUENO
AGRAVADO : GUILHERME LOPES BUENO
ADVOGADOS : MURILO GUEDES CHAVES - GO032751
DIOGO PIRES FERREIRA - GO033844
ISABELLA MARTINS VIEIRA MENEZES CARVALHO - GO056279
LUÍSA DE PÁDUA DINIZ - GO071784

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMA 1.051 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, afastou a aplicação do Tema 1.051 do STJ e do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, ao entender que, em se tratando de indenização por danos morais, a correção monetária é contada a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da citação, ambos posteriores ao pedido de recuperação judicial.

2. Embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de vício no acórdão recorrido e de que a pretensão configurava tentativa de rediscussão do mérito.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação ao art. 1.022, I, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, e aos arts. 9º, II, e 49 da Lei nº 11.101/2005, sustentando que os valores e juros deveriam ser atualizados apenas até a data do pedido de recuperação judicial, conforme o Tema 1.051 do STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração sem sanar a obscuridade apontada; e (ii) saber se a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre condenação por danos morais devem ser limitados à data do pedido de recuperação judicial, quando o fato gerador do dano é anterior ao pedido, mas a liquidação é posterior.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou a matéria de forma fundamentada e completa, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A negativa de prestação jurisdicional não se configura pelo simples descontentamento da parte com o julgado.
 6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
 7. A submissão de um crédito aos efeitos da recuperação judicial é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, conforme entendimento consolidado no Tema 1.051 do STJ.
 8. O art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a atualização do crédito, incluindo correção monetária e juros, deve ser limitada à data do pedido de recuperação judicial, visando garantir o tratamento paritário entre os credores.
 9. A liquidação posterior do crédito serve apenas para declarar o quantum devido, mas a obrigação e sua atualização devem respeitar o marco temporal da recuperação judicial para fins de habilitação.
 10. Permitir a fluência de juros e correção monetária após a data do pedido de recuperação judicial violaria o sistema de insolvência e o princípio da igualdade entre credores.
- IV. Dispositivo
11. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, reformando o acórdão recorrido e determinando que o valor da condenação por danos morais seja atualizado monetariamente e acrescido de juros apenas até a data do pedido de recuperação judicial (26/11/2018), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2863893 - GO(2025/0057711-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RESIDENCIAL MAXIMO INDEPENDENCE SPE LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO043268
THIAGO ALVES DA SILVA MENDES - GO054235
ANA ALICE OLIVEIRA LEMES - GO056307
LUCIANO GONÇALVES COIMBRA DAMAS - GO062439
AGRAVADO : DIOGO LOPES BUENO
AGRAVADO : GUILHERME LOPES BUENO
ADVOGADOS : MURILO GUEDES CHAVES - GO032751
DIOGO PIRES FERREIRA - GO033844
ISABELLA MARTINS VIEIRA MENEZES CARVALHO - GO056279
LUÍSA DE PÁDUA DINIZ - GO071784

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMA 1.051 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, afastou a aplicação do Tema 1.051 do STJ e do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, ao entender que, em se tratando de indenização por danos morais, a correção monetária é contada a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da citação, ambos posteriores ao pedido de recuperação judicial.

2. Embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de vício no acórdão recorrido e de que a pretensão configurava tentativa de rediscussão do mérito.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação ao art. 1.022, I, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, e aos arts. 9º, II, e 49 da Lei nº 11.101/2005, sustentando que os valores e juros deveriam ser atualizados apenas até a data do pedido de recuperação judicial, conforme o Tema 1.051 do STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração sem sanar a obscuridade apontada; e (ii) saber se a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre condenação por danos morais devem ser limitados à data do pedido de recuperação judicial, quando o fato gerador do dano é anterior ao pedido, mas a liquidação é posterior.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou a matéria de forma fundamentada e completa, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A negativa de prestação jurisdicional não se configura pelo simples descontentamento da parte com o julgado.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

7. A submissão de um crédito aos efeitos da recuperação judicial é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, conforme entendimento consolidado no Tema 1.051 do STJ.

8. O art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a atualização do crédito, incluindo correção monetária e juros, deve ser limitada à data do pedido de recuperação judicial, visando garantir o tratamento paritário entre os credores.

9. A liquidação posterior do crédito serve apenas para declarar o quantum devido, mas a obrigação e sua atualização devem respeitar o marco temporal da recuperação judicial para fins de habilitação.

10. Permitir a fluência de juros e correção monetária após a data do pedido de recuperação judicial violaria o sistema de insolvência e o princípio da igualdade entre credores.

IV. Dispositivo

11. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, reformando o acórdão recorrido e determinando que o valor da condenação por danos morais seja atualizado monetariamente e acrescido de juros apenas

até a data do pedido de recuperação judicial (26/11/2018), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RESIDENCIAL MÁXIMO INDEPENDENCE SPE LTDA. e OUTRO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

“TRIPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CANCELAMENTO HIPOTECA. SÚMULA 308 STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TEMA N. 1.051 STJ. 1. Não merece conhecimento parte do recurso referente a ilegitimidade passiva da instituição financeira, em razão da preclusão consumativa, notadamente porque tal tese foi analisada e afastada em decisão interlocutória, a qual foi objeto de agravo de instrumento desprovido. 2. A quitação integral do preço justifica a baixa do gravame hipotecário existente no bem, em virtude da ineficácia da hipoteca perante o promitente comprador, nos termos do enunciado da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A indevida subsistência da hipoteca sobre o imóvel dos autores, para garantir o pagamento de dívida com instituição bancária e a resistência injustificada durante período considerável são capazes de causar dano moral indenizável, na medida em que esse fato provoca angústia e preocupação extrema e traz profundo mal-estar e abalo psicológico. 4. Ao caso deve-se aplicar o método bifásico como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, o qual atende às exigências de um arbitramento equitativo, de modo que o valor arbitrado pelo juízo a quo fixado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada autor atende aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Pedido de cancelamento de hipoteca que do ponto de vista econômico não corresponde ao valor do imóvel, mas sim a 1/3 do seu valor – Honorários sucumbenciais fixados em 10% de 1/3 do valor do imóvel e sobre o valor da condenação por danos morais. 6. Em conformidade ao Tema nº 1051 do STJ, a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, e não a data do trânsito em julgado da sentença que o reconhece. Na espécie, em se tratando de indenização por danos morais, a correção monetária é contada a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da citação, ambos posteriores ao pedido de recuperação judicial, o que afasta a aplicação da regra inserta no Tema n. 1.051 do STJ. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E EM PARTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL EM PARTE CONHECIDA E DESPROVIDA. TERCEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.” (e-STJ, fl. 611)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fl. 631).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

- (i) art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, pois teria havido obscuridade quanto ao marco de atualização do crédito em face da recuperação judicial, e o Tribunal teria rejeitado indevidamente os embargos de declaração, deixando de sanar vício relevante e configurando negativa de prestação jurisdicional.
- (ii) arts. 9º, II, e 49 da Lei 11.101/2005, pois, sendo crédito sujeito aos efeitos da recuperação

judicial, os valores e juros deveriam ser atualizados apenas até a data do pedido recuperacional, com pagamento conforme o plano, de modo que a fixação de correção a partir do arbitramento e juros da citação teria contrariado a legislação aplicável e o entendimento do Tema 1051 do STJ.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 769).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Inicialmente, a recorrente sustenta a nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Argumenta, em síntese, que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração sem sanar a obscuridade apontada quanto à aplicação do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do STJ, no tocante à limitação da atualização do crédito à data do pedido de recuperação judicial.

Razão não lhe assiste.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) enfrentou a matéria de forma fundamentada, expressa e completa, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No julgamento da Apelação, a Corte local dedicou capítulo específico para tratar da atualização monetária e dos juros em face da Recuperação Judicial da empresa. O acórdão consignou expressamente os motivos pelos quais entendeu pela inaplicabilidade da limitação temporal pretendida pela Recorrente. Confira-se o trecho do *decisum* (e-STJ, fls. 607):

"De igual modo, não merece provimento o pedido para que seja limitada, em relação a ela, a possibilidade de atualização monetária e a incidência de juros da condenação até a data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 26/11/2018. Embora tenha ciência do Tema nº 1051 do STJ [...] este não se aplica ao presente caso. Na espécie, não obstante o fato gerador do dano moral seja anterior ao pedido da recuperação judicial da empresa, no caso de indenização por danos morais, a correção monetária é contada a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da citação, ambos posteriores ao pedido de recuperação judicial, o que afasta a aplicação da regra inserta no Tema n. 1.051 do STJ."

Posteriormente, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal *a quo* reiterou que não havia vício a ser sanado, esclarecendo que o julgado foi claro quanto à tese adotada, e que a pretensão da embargante configurava mera tentativa de rediscussão do mérito.

Como se vê, o órgão julgador não se omitiu. Pelo contrário, decidiu a controvérsia de modo integral, apresentando fundamento jurídico claro — ainda que contrário aos interesses da parte — para afastar a incidência do Tema 1.051 do STJ e do art. 9º da Lei 11.101/05, sob a justificativa de que o marco da correção (arbitramento) e dos juros (citação) ocorreu após o pedido recuperacional.

É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DAS DECISÕES DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CRITÉRIO TEMPORAL. MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO. ART. 49, CAPUT, DA LEI 11.101/05. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão relevante, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A Terceira Turma consolidou entendimento no sentido de que a submissão ou não à recuperação judicial do crédito decorrente do inadimplemento de despesas condominiais deve ser definida exclusivamente com base no corte temporal estabelecido no art. 49, caput, da Lei 11.101/05, aplicando-se, consequentemente, a tese firmada pela Segunda Seção relativa ao Tema Repetitivo 1.051: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

3. Agravo conhecido para dar provimento ao apelo nobre.

*(AREsp n. 2.956.710/GO, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025, destaquei.)*

Portanto, se o Tribunal de origem decidiu que a natureza do crédito indenizatório (dano moral) possui marcos de atualização posteriores ao pedido de recuperação e, por isso, não se sujeita à "trava" da data do pedido, houve efetiva prestação jurisdicional. Saber se essa interpretação viola ou não a legislação federal (Lei 11.101/05) é matéria de mérito do recurso especial, e não vício processual do art. 1.022 do CPC.

Assim, **afasto** a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

No mérito, a controvérsia central reside em definir se a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre condenação por danos morais devem ser limitados à data do pedido de recuperação judicial da empresa devedora, quando o fato gerador do dano é anterior ao pedido, mas a liquidação (sentença/acórdão) é posterior.

O Tribunal de origem, no acórdão recorrido, entendeu que não se aplicaria a limitação temporal prevista na Lei de Falências e Recuperação de Empresas, sob o fundamento

de que, em se tratando de dano moral, a correção monetária conta-se do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros da citação, marcos estes que ocorreram após o ajuizamento da recuperação.

O acórdão recorrido, contudo, merece reforma.

É entendimento pacificado nesta Corte Superior, sedimentado no julgamento do **Tema 1.051**, que a submissão de um crédito aos efeitos da recuperação judicial é determinada pela data em que ocorreu o seu **fato gerador**, e não pela data da sentença que o reconhece ou liquida.

No caso em apreço, é incontroverso que o evento danoso (manutenção indevida de gravame hipotecário/ato ilícito) ocorreu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, formulado em **26/11/2018**. Tratando-se, portanto, de crédito concursal (constituído antes do pedido), ele se sujeita aos efeitos do plano de recuperação, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Sendo o crédito sujeito à recuperação, impõe-se a aplicação da regra cogente do art. 9º, inciso II, da mesma lei, que determina a atualização do crédito (correção e juros) apenas até a data do pedido de recuperação judicial. Tal medida visa garantir o tratamento paritário entre os credores (*pars conditio creditorum*), evitando que créditos ilíquidos, ao serem apurados posteriormente, recebam tratamento privilegiado em detrimento dos demais credores sujeitos ao plano.

O fato de a condenação ser ilíquida no momento do pedido recuperacional não afasta a incidência da norma. A liquidação posterior serve apenas para declarar o *quantum* devido, mas a obrigação e sua atualização devem respeitar o marco temporal da recuperação para fins de habilitação.

Nesse sentido, permitir a fluência de juros e correção monetária após a data do pedido de recuperação implicaria, em última análise, violação direta ao sistema de insolvência e ao princípio da igualdade entre credores.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E RECUPERACIONAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO. PERDAS E DANOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO. DATA. EVENTO DANOSO. PREEXISTÊNCIA. CRÉDITO. ILIQUIDEZ. PLANO DE SOERGUMENTO. SUBMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITE FINAL. ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05.

1. Cuida-se de ação de complementação de ações por meio da conversão em perdas e danos, em fase de liquidação de sentença, na qual se discutem a data de referência para a apuração dos valores das ações e o termo final da incidência de correção monetária.

2. Recurso especial interposto em: 22/05/2020; conclusos ao gabinete em: 17/09/2020. Aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se o crédito decorrente de fato ilícito praticado antes do pedido de recuperação deve ser habilitado no correspondente plano e se, por conseguinte, a incidência de correção monetária deve ser limitada até a data do deferimento do pedido de recuperação judicial (exegese do art. 9º, II, da Lei 11.101/05).

4. O crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado e incluído no plano de recuperação da empresa.

Precedentes.

5. Essa previsão é excetuada pela opção expressa do credor de não perseguir seu crédito por meio da recuperação, optando por buscar a satisfação da dívida após encerrado o processo de soerguimento.

Precedente da Terceira Turma (REsp 1873572/RS).

6. Portanto, para fins de submissão ao plano de recuperação, a data de constituição do crédito, na responsabilidade civil, é a data da configuração do evento danoso, mesmo que sua liquidação ocorra após o deferimento do pedido de soerguimento.

7. Como mesmo os créditos constituídos anteriormente, mas ilíquidos no momento do pedido de recuperação judicial, devem ser habilitados no plano de soerguimento, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implicaria negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF, por inviabilizar o tratamento igualitário dos credores. *Precedentes.*

8. Na hipótese concreta, o Tribunal de origem deixou de limitar a data de incidência de correção monetária por entender que o crédito, ainda que decorrente de ato ilícito praticado antes do pedido de recuperação, não havia sido habilitado no plano de soerguimento, sem que houvesse, contudo, pedido expresso do credor de exclusão do seu crédito do processo recuperatório.

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.892.026/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021, destaquei.)

Portanto, ainda que a Súmula 362 do STJ estabeleça o arbitramento como marco da correção monetária para fins de direito civil comum, no microsistema da recuperação judicial prevalece a norma especial do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. O valor da indenização fixado deve ser retroagido e atualizado somente até a data de 26/11/2018, consolidando-se o crédito nessa data para fins de inclusão no Quadro Geral de Credores e pagamento na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

Ante o exposto, conheço do agravo para **dar parcial provimento** ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e determinar que, para fins de habilitação e pagamento no processo recuperacional, o valor da condenação (danos morais) seja atualizado monetariamente e acrescido de juros apenas até a data do pedido de recuperação judicial (26/11/2018), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.863.893 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0057711-9

Número de Origem:

564876089 56487608920228090051

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RESIDENCIAL MAXIMO INDEPENDENCE SPE LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO043268

THIAGO ALVES DA SILVA MENDES - GO054235

ANA ALICE OLIVEIRA LEMES - GO056307

LUCIANO GONÇALVES COIMBRA DAMAS - GO062439

AGRAVADO : DIOGO LOPES BUENO

AGRAVADO : GUILHERME LOPES BUENO

ADVOGADOS : MURILO GUEDES CHAVES - GO032751

DIOGO PIRES FERREIRA - GO033844

ISABELLA MARTINS VIEIRA MENEZES CARVALHO - GO056279

LUÍSA DE PÁDUA DINIZ - GO071784

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026